



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	

	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
-----------------------------	--

PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANA FREIRE ZINI (ADVOGADO)
ROLOPLAS CILINDROS DE IMPRESSAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO) VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES (ADVOGADO)
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA (ADVOGADO)
VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
PERFIL.COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
AUTENTICA AUTOMACAO DRIVES ROBOTICA SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI (ADVOGADO)
ELIAS DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BOSCO MOREIRA (ADVOGADO)
MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSNIR MAYER (ADVOGADO) KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)
RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORIA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO) MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO) ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO)
BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO) MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO) MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO) CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO) CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9569544039	04/08/2022 22:25	Doc. 13	Documento de Comprovação

DOC. 13



Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.074138-3/003
21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Comarca: Juiz de Fora
Relator: Desembargador Adriano de Mesquista Carneiro
Agravantes: ESDEVA Indústria Gráfica Ltda. e outros
Interessados: Balbino e Guerra Sociedade de Advogados e outro

Colenda Câmara,
Senhor Desembargador Relator.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Esdeva Indústria Gráfica Ltda. e outros contra decisão da Magistrada da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora (Id 221937665, integralizada pela complementação de id 221937711), proferida nos autos de recuperação requerida pela parte ora agravante, cujo teor deferiu parcialmente pretensão das recorrentes de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito, visando que as empresas em recuperação participem de processos licitatórios, excetuando os casos em que houver previsão editalícia expressa de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência.

Em suas razões recursais, as Agravante argumentam, em síntese, que a decisão criou vedação contrária ao texto legal incidente à espécie - novel redação



do art. 52, inc. II, da Lei LFRE -, colidindo outrossim com a melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Consignado que as empresas recorrentes buscam se soerguer, sendo imprescindível a possibilidade de participação dos certames licitatórios, bem como dependem as prorrogações de contratos preexistentes com órgãos públicos, qualificando a decisão como colidente com a busca da superação das dificuldades econômicas vivenciadas.

Pontuam que a maioria dos editais de licitação exigem certidão negativa de falência e recuperação judicial como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, vedando a participação de empresas que estejam submetidas ao procedimento da Lei nº 11.101/05.

Pedem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob pena das recuperandas ficarem alijadas da participação de certames licitatórios e se verem impedidas de renovar os contratos vigentes.

O Desembargador Relator concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso, '[...] apenas para suspender a eficácia da decisão quanto ao trecho impugnado, garantindo, assim, que eventuais restrições editalícias que vedem a participação de empresas em recuperação judicial, posse ser especificamente impugnadas pelas recuperandas' (Id 223292345).

Instados, por deliberação do Desembargador Relator, os Administradores Judiciais, cadastrados como interessados, encartando-se manifestação recomendando o provimento do recurso, '[...] para que se modifique a decisão agravada dispensando as Agravantes da apresentação de CNDs para contratarem com o Poder Público, independentemente da existência de vedação no edital de participação de empresas em recuperação judicial' (id 233191158).

Autos com *vista* à Procuradoria de Justiça Cível, para manifestação.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Recurso próprio, possuindo as Agravantes interesse e legitimidade, aferindo-se que manejado de forma atempada.

O art. artigo 47 da Lei nº 11.101/05 prevê que "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*". Nesse sentido, para fins de recuperação judicial, o art. 47 da Lei nº 11.101/05 lista uma série de objetivos legais, dentre os quais o da superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora. Tal previsão tem como principal propósito não só manter o interesse dos credores sujeitos à recuperação judicial, mas também de toda uma ordem social, que visa estimular o crescimento econômico do país.

A apresentação da CND – certidão negativa de débitos tributários - é prevista na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei n.º 11.101/05) como um dos requisitos para a homologação da recuperação. O art. 57 da Lei n.º 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, exige a apresentação de CND como condição prévia para o pedido de recuperação judicial, determinando sua anexação aos autos após a juntada do plano aprovado pela Assembleia-geral de credores.

Ressalte-se que a referida certidão é o documento que atesta a inexistência ou a existência de débitos tributários, porém com a exigibilidade suspensa. Ou seja, nada mais é do que uma prova de regularidade fiscal.

Dessa forma, a exigência de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial da empresa representa tentativa de fazer com que o devedor regularizasse a sua situação a partir do pedido de parcelamento



de débitos tributários junto ao fisco, a fim de evitar o ajuizamento de recuperações judiciais com o intuito de burlar as regras fazendárias.

Sobre a essencialidade da apresentação da CND para deferimento do pedido de recuperação judicial, a lacuna legislativa que era utilizada como fundamento para se flexibilizar a aplicação do art. 57 da Lei nº 11.101/05 foi suprida em 2014 com a edição da Lei nº 13.043, que instituiu o parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial.

Sob a perspectiva do fisco, a apresentação de certidões negativas mostra-se como um requisito limitador, separando empresas economicamente viáveis, capazes de cumprir os objetivos aos quais a Lei n.º 11.101/2005 se propõe, e de realizar o parcelamento de seus débitos, de discuti-los ou, até mesmo, oferecer bens à penhora, com o objetivo de evitar constrições indesejadas, a fim de que sua situação fiscal seja regularizada, daquelas que já não são mais capazes de sustentar, minimamente, suas obrigações.

Todavia, em que pese o novo aparato legislativo, a celeuma relacionada ao parcelamento dos débitos tributários parece não ter sido definitivamente solucionada. Isto porque, de uma primeira análise da Lei n.º 13.043/2014, nota-se, de imediato, que o problema do parcelamento de débitos tributários continua existindo no que toca às dívidas fazendárias estaduais e municipais.

De forma simplificada, pode-se dizer que a nova lei não traz grandes perspectivas para as empresas que enfrentam graves dificuldades econômicas, visto que, mesmo com a possibilidade de redução do montante devido à título de tributos, a transação e o parcelamento destes débitos parece ser algo bastante distante da realidade econômica das empresas em recuperação judicial.



Assim, dois aspectos se chocam: a possibilidade e a efetividade das transações, em matéria tributária, com contribuintes em recuperação judicial *versus* o objetivo ao qual se propõe a Lei de Recuperações Judiciais e Falência.

Daí, o que se pode afirmar, é que a capacidade de uma empresa de transacionar com o fisco não pode ser o único parâmetro para indicar a sua possibilidade de soerguimento, sendo que, a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos tributários pode, de fato, inviabilizar a manutenção da empresa.

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo após a *novatio legis* em matéria de parcelamento tributário, vem se posicionando no sentido da desnecessidade de apresentação da CND para fins de deferimento do pedido de homologação da recuperação judicial.

Mesmo após a edição da Lei nº 13.043/14, o STJ tem decidido de modo sensível às empresas em recuperação, relativizando e afastando a aplicação dos artigos 57 da Lei n.º 11.101/2005 e 191-A do CTN.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1864625/SP, negou o apelo da Fazenda Nacional e definiu que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial do devedor. Por unanimidade, o colegiado seguiu o entendimento da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que exigir a apresentação das certidões como requisito para a concessão da recuperação poderia, em último grau, inviabilizar a própria existência desse instituto.

Segundo a Ministra, extrai-se dos artigos 57 e 58 da LRF que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para a concessão da recuperação do devedor cujo plano



não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores. Ela ressaltou que essa exigência é reforçada pelo artigo 191-A do CTN, que condiciona a concessão da recuperação à prova da quitação de todos os tributos, de modo que a demonstração da regularidade fiscal do devedor deve ser compatível com os princípios e objetivos que estruturam a operacionalização da Lei n.º 11.101/2005, em especial o postulado constitucional da proporcionalidade.

De acordo com a Relatora, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor representa óbice à concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que dificultaria o recebimento do crédito tributário, uma vez que ele está classificado em terceiro lugar na ordem de preferência (art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/05).

Para Nancy Andrichi, a exigência das certidões é inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, pois, no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para a cobrança dos créditos de sua titularidade. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação, devendo seguir seu curso natural. Nas palavras da Ministra:

"Na tentativa de realizar a finalidade subjacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), portanto, acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório – viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores".

No mesmo sentido, ao julgar o REsp 1187404, o STJ reconheceu que *"a interpretação literal do artigo 57 da LRF e do artigo 191-A do CTN inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto"*. Confira-se a emenda:



DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404 / MT - RECURSO ESPECIAL 2010/0054048-4 – Corte Especial – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Jul. em 19/06/2013. Pub. em DJe 21/08/2013).

O aludido Recurso Especial 1864625/SP foi objeto da Reclamação 43.169 perante o Supremo Tribunal Federal, na qual o Ministro Fux concedeu liminar em setembro de 2020, aos argumentos de que já havia uma norma regulando o parcelamento (Lei n.º 13.043/14, a partir do artigo 33) e de que já havia sido editada a Lei da Transação Tributária (Lei n.º 13.988/20).



Todavia, o Ministro Dias Toffoli, também do STF, tornou sem efeito liminar do ministro Luiz Fux que exigia CND para homologação dos planos de recuperação judicial, entendendo que, ao decidir afastar a exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) para homologação dos planos de recuperação judicial, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça procurou uma solução com "*menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação*".

Em sua decisão, o Ministro afirmou que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários "é eminentemente infraconstitucional", conforme inclusive já decidido pelo Plenário da Corte na ADC 46. Para Toffoli, o STJ exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 e os princípios "da norma legal, notadamente no seu artigo 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda".

Com efeito, em que pese o entendimento ainda não estar consolidado no STF, o que se extrai é que, até aqui, tem prevalecido a relativização da aplicação do art. 57 da Lei nº 11.101/05, com a inexigibilidade da apresentação da certidão como condição para o deferimento da recuperação judicial.

Ora, se a expressa exigência da apresentação de certidões negativas se queda mitigada para que seja deferida a própria recuperação judicial, parece a este Procurador de Justiça descabido impô-la na seara do exercício das atividades das recuperandas, notadamente pela novel redação do inc. II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05 (dada pela Lei nº 14.112/20).

Oportuno ponderar que, na casuística, as recuperandas dependem – de forma superlativa – de manter atos negociais com entes públicos, sujeitados a licitações, sendo impeço para a participação e a formalização de contratos junto ao



poder público um óbice com contornos trágicos para a perspectiva da busca da recuperação.

Com tais considerações, sensível este Órgão de Execução Ministerial aos precedentes jurisprudenciais e doutrinários reportados pelas Agravantes e pelos Administradores Judiciais (id's 221937114, 233191158 e 234354653), a decisão combatida merece reforma.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria de Justiça cível pelo conhecimento e provimento do recurso.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022.

Luciano França da Silveira Júnior
Procurador de Justiça

